



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1062/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7377/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DEFINE A GUARDA
RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, CRIA O
CERTIFICADO MUNICIPAL DOS
PROTETORES DE ANIMAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, onde define a guarda responsável de animais e cria o certificado municipal dos protetores de animais.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II- VOTO:

Justifica o autor que “ A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade".

O que se tem é que o art. 225, § 1º, VII da CRFB/88, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão, sendo assim clara a CRFB/88 no sentido de que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Carta Magna assegura que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, e continua em seu artigo 23, prevendo que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar para proteger o meio ambiente, a flora e a fauna.

É fato que a nossa cidade ainda é carente de abrigo e tratamento especializado voltado a animais soltos ou abandonados, ou ainda resgatados.

Daí de suma importância se faz a valorização do papel dos tutores, cuidadores, e especialmente dos protetores de animais, que, voluntariamente, se dedicam à causa dos animais abandonados ou sem donos em seus bairros ou comunidades de origem, na maioria das vezes sem nenhum apoio do Poder Público.

Ademais, mister se faz consignar que os protetores são pessoas apaixonadas pela vida animal que dedicam suas vidas ao atendimento aos animais abandonados, maltratados, soltos e sem tutores, bem como se dedicam junto à população levando ações e orientações sobre os cuidados necessários para os animais domésticos.

Em geral arcam com todas as despesas no tratamento destes quando resgatados, manutenção e preparo para adoção. Todavia, muitas vezes a adoção não ocorre e os animais ficam sob tutela do protetor.

É de se consignar também, que os protetores de animais muitas vezes agem voluntariamente realizando funções do Poder Público, uma vez que o mesmo ainda é insuficiente e ineficiente nas políticas públicas em defesa dos direitos dos animais.

Desta feira, este Projeto de Lei tem por fim definir e fomentar a guarda responsável, especificando a qualificação dos tutores, cuidadores, protetores e criadores de animais, estabelecendo seus deveres e criando em prol destes últimos o Certificado de Protetor de Animais, estabelecendo desta forma um cadastro dessas pessoas para que possam receber o devido apoio e incentivo do Poder Público, mediante benefícios devidamente elencados no Projeto de Lei, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Analisando todos os artigos do Projeto de Lei ora citado, e considerando a importância de assegurar os direitos básicos dos animais domesticados pelo homem, dando-lhes condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, acompanho parecer do DAJ, que em obediências as normas legais, opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição

Sala das Comissões em 09 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta DR. MAURO PERALTA
Vogal